

Senhor Governador do Estado,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz a Alteração 4.815 no Regulamento do ICMS (RICMS/SC-01), aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração 4.815 visa a regulamentar o art. 5º da Lei nº 19.052, de 29 de agosto de 2024, que concede o benefício de crédito presumido do ICMS aos estabelecimentos industrializadores em montante igual ao que resultar da aplicação do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das saídas sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento), destinadas a contribuintes localizados nos Estados de Minas Gerais e Rio de Janeiro, de farinha de trigo e de misturas e pastas de farinha de trigo para a preparação de pães, classificadas no código 1901.20.00 da NCM.

3. Destaque-se que a regulamentação ora efetuada pela Alteração 4.815 traz código NCM que difere do apresentado na Lei nº 19.052, de 2024. A explicação reside no fato de que a Resolução GECEX nº 499, de 21 de julho de 2023, alterou a NCM de “Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, da posição 19.05”, anteriormente classificadas sob o código 1901.20.00, para o atual 1901.20. É possível o decreto disciplinar código NCM diverso do apresentado na lei, conforme art. 99-A da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, que dispõe que “As reclassificações, os agrupamentos e os desdobramentos dos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) ou de outra convenção de categorização de mercadorias que vier a ser adotada não implicam mudanças no tratamento tributário dispensado pelos convênios às mercadorias e aos bens classificados nos referidos códigos, podendo ser regulamentados por decreto do Chefe do Poder Executivo”.

4. Nesse contexto, excetuando-se o ponto destacado acima, a inclusão do inciso XLVI ao *caput* do art. 15 do Anexo 2 do RICMS/SC-01 reproduz o *caput* do referido dispositivo legal, que dispõe sobre o núcleo do benefício regulamentado. Já o § 53 a ser incluído estabelece os requisitos para sua fruição. Primeiramente, por meio dos seus incisos I e II, reproduz o regramento previsto no § 1º do art. 5º da lei nº 19.052, de 2024, estabelecendo que o benefício:

4.1. Não poderá ser usado de forma cumulativa com o crédito presumido previsto na alínea “b” do inciso XIII do *caput* nem com o previsto no § 46, ambos do art. 15 do Anexo 2 do RICMS/SC-01; e

4.2. Não poderá ser apropriado pelo contribuinte que estiver em débito com a Fazenda estadual, salvo nas hipóteses de crédito tributário garantido na forma da lei ou parcelado.

5. Já o inciso III estabelece regulamentação adicional, determinando que o benefício somente será aplicado aos estabelecimentos que realizarem, por si, a industrialização das mercadorias beneficiadas. Tal inclusão busca evitar que

Excelentíssimo Senhor  
**JORGINHO MELLO**  
Governador do Estado  
Florianópolis/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

estabelecimentos que não se enquadrem na definição prevista no *caput* do art. 5º regulamentado se utilizem de industrialização por terceiros para fruição do benefício.

6. Já o inciso IV reproduz a regra presente no § 2º do art. 5º da lei nº 19.052, de 2024, vedando a apropriação do que exceder ao valor dos débitos apurados pelo estabelecimento do contribuinte no respectivo período e a sua transferência para os períodos subsequentes.

7. Cumpre destacar, por fim, que a norma regulamentada constitui adesão a dispositivo atualmente vigente no Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento na cláusula décima terceira do Convênio ICMS nº 190, 15 de dezembro de 2017, que autoriza a adesão dos Estados aos benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região, enquanto vigentes.

8. O benefício fiscal objeto da adesão encontra-se no inciso LXXVI do art. 32 do Livro I do Regulamento do ICMS do Estado do Rio Grande do Sul, aprovado pelo Decreto gaúcho nº 37.699, de 26 de agosto de 1997, e observou todo o procedimento legal para reinstituição previsto no Convênio ICMS nº 190, de 2017.

9. Destaca-se que, nos termos do § 2º da cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/2017, o ato de adesão poderá reduzir o alcance ou o montante dos benefícios fiscais. Nesse contexto, a adesão ao crédito presumido previsto no inciso LXXVI do art. 32 do Livro I do RICMS/RS ocorre de forma mais restrita nos seguintes termos:

9.1. O benefício será concedido somente sobre as saídas destinadas a contribuintes localizados nos Estados de Minas Gerais e Rio de Janeiro, não sendo estendido a contribuintes localizados no Estado de São Paulo, hipótese que já conta com benefício próprio na legislação catarinense;

9.2. As mercadorias abrangidas pelo benefício serão somente a farinha de trigo e as misturas e pastas de farinha de trigo para a preparação de pães, classificadas no código 1901.20 da NCM, em consonância com o benefício geral previsto no inciso XIII do *caput* c/c o § 46, ambos do art. 15 do Anexo 2 do RICMS/SC-01;

9.3. O crédito presumido não poderá ser utilizado de forma cumulativa com o benefício previsto na alínea “b” do inciso XIII do *caput* nem com o previsto no § 46, ambos do art. 15 do Anexo 2 do RICMS/SC-01; e

9.4. O crédito presumido não poderá ser utilizado por contribuinte que possua débito com a Fazenda Pública estadual inscrito em dívida ativa, salvo nas hipóteses de crédito tributário garantido ou parcelado, em conformidade com a regra atualmente vigente no art. 25-D do Anexo 2 do RICMS/SC-01.

10. Por fim, solicita-se que a tramitação desta minuta de decreto ocorra em regime de urgência, considerando que a regulamentação do benefício terá vigência retroativa à data da publicação da Lei nº 19.052, de 2024.

Respeitosamente,



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**GABINETE DO SECRETÁRIO**

**CLEVERSON SIEWERT**  
Secretário de Estado da Fazenda